

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002686/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011564/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46266.001145/2016-83
DATA DO PROTOCOLO: 11/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH
MUNICIPIO GUARULHOS - SP, CNPJ n. 38.757.134/0001-24, neste ato representado(a) por seu
Presidente, Sr(a). NIVALDO CANDIDO DA COSTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.748.811/0001-05,
neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ILYA MICHAEL HIRSCH;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho
previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de
2015 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica das "Empresas de Turismo", representada pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR/SP e a categoria profissional dos "Empregados em Empresas de Turismo", no município de Guarulhos, base territorial do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, com abrangência territorial em Guarulhos/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Para os empregados sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, a partir de 01 de novembro de 2015 ficam asseguradas as seguintes importâncias, a título de salário normativo:

- Para faxineiros, office-boys, copeiras e recepcionistas..... **R\$ 1.000,00**
- Demais funções..... **R\$ 1.150,00**

Parágrafo Único – Os salários de admissão da categoria não poderão ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo (Federal e/ou Estadual).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Fica estabelecido reajuste salarial de 9,5 (nove e meio por cento) a ser aplicado da seguinte forma:

a) Os salários de novembro de 2014, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados na data base de 1º de novembro de 2015 em 7,0 % (sete por cento).

b) Nos salários já reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), estabelecido na letra “a”, será aplicado no dia 1º de maio de 2016 o reajuste de 2,5% (dois e meio por cento).

Sobre os salários de novembro de 2014, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, serão reajustado na data base no dia 1º de novembro de 2015 em 7% (sete por cento);

Parágrafo Primeiro: Os empregados que estiverem recebendo salário normativo terão também os reajustes estabelecidos no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: Os empregados demitidos antes de 01.05.2016 receberão o reajuste de 2,5% (dois e meio por cento) no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se as condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 2014 serão reajustados com obediência aos seguintes critérios:

a) Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas serão aplicados os mesmos percentuais de correção salariais concedidos ao paradigma até o limite do menor salário na função.

b) Sobre o salário de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma serão aplicados os percentuais proporcionais conforme a seguinte tabela para aplicação em 01.11.2015 e 01.05.2016:

DATA DE ADMISSAO	PERCENTUAL	PERCENTUAL
	(7%)	(2,5%)
Até 15.11.2014	7%	2,5%
De 16.11.14 a 15.12.14	6,38%	2,31%

De 16.12.14 a 15.01.15	5,80%	2,10%
De 16.01.15 a 15.02.15	5,22%	1,89%
De 16.02.15 a 15.03.15	4,64%	1,68%
De 16.03.15 a 15.04.15	4,06%	1,47%
De 16.04.15 a 15.05.15	3,48%	1,26%
De 16.05.15 a 15.06.15	2,90%	1,05%
De 16.06.15 a 15.07.15	2,32%	0,84%
De 16.07.15 a 15.08.15	1,74%	0,63%
De 16.08.15 a 15.09.15	1,16%	0,42%
De 16.09.15 a 15.10.15	0,58%	0,21%
À partir de 16.10.15	0%	0%

Parágrafo Quarto: Poderão ser compensados todos e quaisquer reajustes ou aumentos de salário, inclusive antecipações concedidas pelas empresas após a data-base, excluídos apenas os aumentos individuais decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Quinto: Os empregados têm garantido o direito de livre negociação com o empregador para estabelecer melhores condições salariais segundo ajuste das partes e suas conveniências.

Parágrafo Sexto – Os reajustes de comissão serão pactuados livremente entre empregado e empregador e, independentemente do percentual ou valor acordado, seja ele qual for, deverá constar, obrigatoriamente, no contrato de trabalho, na carteira de trabalho e nos recibos de pagamento.

Parágrafo Sétimo: As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho sem qualquer acréscimo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO MENSAL DE PERMANÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Depois de completar 03 (três) anos de contrato na mesma empresa (37 meses), o empregado receberá mensalmente, a importância de R\$ 25,20 (vinte e cinco reais e vinte centavos) por ano trabalhado, ou seja:

TEMPO DE SERVIÇO	CÁLCULO	VALOR MENSAL
03 anos trabalhados	3 x R\$ 25,20	R\$ 75,60
04 anos trabalhados	4 x R\$ 25,20	R\$ 100,80
05 anos trabalhados	5 X R\$ 25,20	R\$ 126,00

e assim sucessivamente.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, quinzenalmente, adiantamento salarial a seus empregados em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIO

O pagamento mensal do salário será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: Se a data prevista para pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o primeiro dia útil.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS

As empresas que efetuam o pagamento de salários e/ou adiantamento salarial através de depósitos bancários ou cheques deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento no Banco em dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário do expediente bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação.

CLÁUSULA NONA - CHEQUES DE TERCEIROS

É vedado aos empregadores efetuarem o pagamento do salário de seus empregados com cheques de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do comissionista deverá ser efetuado de uma só vez o pagamento do total das suas comissões já vencidas correspondentes às vendas

efetuadas.

Parágrafo Primeiro: As comissões vincendas deverão ser pagas nos meses imediatamente subsequentes ao pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que recebem salário fixo e comissão, as verbas rescisórias e as férias serão calculadas com base na média das comissões pagas ou creditadas, inclusive o repouso semanal remunerado e prêmios auferidos nos últimos 12 (doze) meses. O mesmo critério será adotado para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

No cálculo de DSR (descanso Semanal Remunerado) serão consideradas as horas extras, a parcela do adicional noturno e as comissões.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUE DEVOLVIDO OU CARTÃO

No direito do trabalho, tem-se por princípio ser do empregador o risco da atividade econômica, razão porque somente em casos de evidente desleixo do empregado pode lhe ser atribuída a culpa de algum prejuízo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica vedado ao empregador descontar no salário do empregado:

- a) Os valores de cheque não compensados ou sem fundos de cliente;
- b) Os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações a que o empregado fizer jus;
- c) Os materiais usados pelos profissionais para execução de seus serviços;
- d) A quebra de materiais, excetuadas as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROMOÇÕES

Na promoção para função ou cargo com paradigma será garantido ao empregado promovido o mesmo salário do paradigma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO DE PAGAMENTO DE COMISSÕES

Após o recebimento pela empresa, o fechamento das comissões apuradas sobre vendas, deverá ser feito até o dia 30 (trinta) e o pagamento efetuado em no máximo 35 (trinta e cinco) dias da data do fechamento, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA SALARIAL

Admitido empregado para função de outro, será garantido ao mesmo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem serem consideradas as vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia 30 (trinta) de novembro, observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO E REFLEXO - HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO

As horas extras e o adicional noturno deverão ser pagos com a parcela do descanso semana.

Parágrafo Único: A média das horas extras e do adicional noturno, habitualmente trabalhadas e o DSR (Descanso Semanal Remunerado), será computada para pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), aplicável sobre o salário hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas que mantêm jornada de trabalho noturno, horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, pagarão aos empregados adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

No período de afastamento por doença, compreendido entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dias, os empregadores complementarão o salário líquido do empregado, que conte, no mínimo, 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, assim como a parcela do 13º salário que se referir ao período de afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados dispensados sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria terão direito à indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal, conforme Lei nº 6.708/79 e 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIÁRIAS

Caso haja prestação de serviços externos, fora do município para o qual foi contratado, desde que não seja pago o adicional de transferência, será paga ao empregado diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário base, independente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

Parágrafo Primeiro – As diárias mensais a serem pagas aos empregados observarão o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo – Será concedido seguro de viagem por parte das empresas sem qualquer ônus para os empregados.

Parágrafo Terceiro – Não serão pagas diárias aos empregados cujas viagens sejam inerentes às funções para as quais foram contratados; aos empregados que exerçam cargos de gerência e, aos empregados que tiverem que se deslocar para participar de programas de treinamento ou aprimoramento profissional (FAMTOUR). Aos empregados nessas condições será fornecido transporte, hospedagem e alimentação.

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRÊMIO AO APOSENTADO

Por ocasião da aposentadoria do empregado, fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao valor de seu salário e média de comissões, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços ininterrupto prestado ao mesmo empregador.

Salário Família

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus empregados o valor do salário família em conformidade com a legislação vigente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Os empregadores fornecerão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, gratuitamente, aos empregados, vale-refeição no valor facial de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), em número idêntico ao de dias a serem trabalhados no mês, incluídos, quando for o caso, os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que conveniarem restaurantes próximos aos locais de trabalho, para fornecimento diário de refeições a seus funcionários, estarão dispensadas do fornecimento do benefício de que trata o “caput” da presente cláusula, neste caso as refeições deverão estar de acordo com o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e o local deverá ser asseado, arejado e bem iluminado.

Parágrafo Segundo: As empresas que fornecerem as refeições no próprio local, por possuírem refeitório, estarão dispensadas do fornecimento do benefício de que trata o “caput” da presente cláusula e deverão estar dentro das condições do parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: O pagamento de vale-refeição exonera a empresa do fornecimento do auxílio alimentação (vale cesta) estabelecido na cláusula de “auxílio alimentação” (vale-cesta).

Parágrafo Quarto: Pelo não cumprimento da presente cláusula, a empresa pagará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido acumulando mês a mês, desde a primeira data do cumprimento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão a seus empregados o vale transporte, na forma da lei, podendo descontar do salário do empregado beneficiado até o limite máximo de 6% (seis por cento), sobre o salário base, registrado em carteira.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de aumento de tarifas, os empregadores se obrigam a complementar a diferença, por ocasião do primeiro pagamento de salário.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, o empregador concederá ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, a seus dependentes previdenciários ou, ainda sucessivamente, herdeiros, auxílio correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito, a ser pago em até 05 (cinco) dias após o sepultamento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até 06 anos de idade, a importância mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial correspondente à função, condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo Único: – Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos empregados do sexo masculino que detenham com exclusividade a guarda do filho, independentemente do estado civil.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Não é permitida a admissão de menores de 18 (dezoito) anos de idade, através de convênios com entidades assistenciais, sem formalização de contrato de trabalho (registro em carteira).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, o contrato de experiência deverá ser expressamente celebrado e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data, de acordo com o Artigo 445, parágrafo único da CLT – Consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado novo contrato de experiência nos casos de readmissão do empregado, no prazo de 2 (dois) anos para exercer a mesma função na empresa.

Parágrafo Segundo: Os dados do contrato de experiência deverão ser anotados, obrigatoriamente, na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do funcionário, sob pena da inexistência do contrato experimental, classificando-se como contrato por prazo determinado.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão aos empregados a cópia do contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO DE EMPREGADO

O empregado demitido deverá ser avisado do fato por escrito, devendo neste aviso constar expressamente se o aviso-prévio deverá ser cumprido ou se será indenizado. Na falta de indicação sobre o cumprimento, entender-se-á que o aviso prévio será indenizado.

Parágrafo Primeiro: No caso de dispensa por justa causa, o empregador se obriga a inserir na carta-aviso o fato que deu origem à rescisão, sob pena de, não o fazendo, presumir-se descaracterizada a justa causa.

Parágrafo Segundo: A assinatura do empregado acusando o recebimento ou dando “ciência” da sua dispensa por justa causa não ensejará, em hipótese alguma, presunção de reconhecimento da falta

grave que lhe for imputada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contratos de trabalho, cuja duração tenha sido inferior a 01 (um) ano, poderão ser homologadas junto ao Sindicato dos Empregados, se as partes envolvidas assim preferirem. No caso de rescisão do contrato de trabalho com mais de um ano de duração, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito no primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o empregado tiver cumprido integralmente o aviso prévio, ou, até o 10º (décimo dia), contado da notificação da rescisão, nos casos de ausência de aviso-prévio, indenização do período ou dispensa de seu cumprimento (artigo 477 da CLT e seus parágrafos). As empresas deverão fornecer ao empregado desligado a qualquer título, e com menos de 01 (um) ano de serviço, as vias da quitação da rescisão do contrato de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será concedido pelo empregador na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, que será acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, na forma da Lei 12.506/2011 e da Nota Técnica do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) nº 184/2012.

Parágrafo Único: O que exceder do aviso prévio de 30 (trinta) dias, quais sejam, os acréscimos de 3 (três) dias por ano de serviço, previsto no Artigo 1º da Lei nº 12.506/2011, será computado no tempo de serviço do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Na dispensa sem justa causa, o empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, terá acrescido ao aviso prévio legal 05 (cinco) dias por ano de contrato ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de aviso prévio trabalhado o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os dias restantes acrescidos.

Parágrafo Segundo: As disposições do “caput” não se acumularão, em hipótese alguma, às da cláusula “Aviso Prévio”, prevalecendo, sempre, a que for mais favorável ao empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais em funções compatíveis com o estado físico de cada contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FAIXA ETÁRIA

O fator etário, acima de 40 (quarenta) anos, não impedirá a contratação do empregado, salvo se existirem impedimentos legais para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BOLSA DE EMPREGO

As empresas poderão utilizar o serviço de colocação para empregados, por intermédio de “Bolsa de Emprego” do Sindicato Profissional beneficiando empregadores e empregados da categoria com excelente recrutamento, sem ônus para ambos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI Nº 9.601/98 E DECRETO Nº 2.490/1998

Fica facultada a contratação de empregados por prazo determinado desde que obedecidos os termos da Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido na forma do art. 469 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o emprego ou salário pelo período de 06 (seis) meses, contado da data da transferência.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantido emprego e salário à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado e contrato de experiência, pedido de demissão e mútuo acordo, sendo nesses 2 (dois) últimos casos com a assistência do sindicato profissional.

Parágrafo Único: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada gestante deverá avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias devendo ser comprovada essa situação através de atestado médico com indicação do CID (Código Internacional de Doenças).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM SERVIÇO MILITAR

Ficam garantidos empregos e salários ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contratos por prazo determinado (inclusive os de experiência), rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantido emprego ou salário ao empregado afastado por acidente do trabalho, por 12 (doze) meses contados da alta médica, nos termos da lei.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, desde que esteja recebendo o respectivo auxílio doença, será assegurado emprego ou salário por igual prazo ao do afastamento, até 30 (trinta) dias, a contar da alta médica concedida pela Previdência Social.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período e idade exigidos pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos e idades mínimos, ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período de 01 ano. Atingido o tempo e idades mínimos necessários para a jubilação aqui previstos, cessa a garantia, tenha o empregado requerido ou não o benefício.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDUÇÃO E REFEIÇÃO

Aos empregados cuja jornada de trabalho extraordinário, previamente aprovada pela empresa, terminar após às 22:00 horas, serão fornecidas, gratuitamente, refeição e transporte para retorno a sua residência.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente aos empregados, os comprovantes de pagamento com a identificação da empresa com a discriminação detalhada das importâncias pagas e os descontos efetuados, bem como, valores relativos aos recolhimentos fundiários. A entrega do recibo de pagamento deverá ser feita no ato do pagamento dos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE FUNÇÕES

A CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) retida para anotações deverá ser recebida mediante recibo a ser passado em papel contendo o timbre do empregador.

O empregador ao reter a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) deverá proceder as referidas anotações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ENTREGA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO E

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas deverão fornecer aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação, a identificação do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÓPIA DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão a seus empregados cópias de todos os documentos por eles assinados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE PROMOÇÃO

Sempre que ocorrer promoção, a mesma será comunicada, por escrito, ao empregado e seu registro anotado na carteira profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA AVISO DE SUSPENSÃO

O profissional suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua suspensão, sob pena de torná-las imotivadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis aos empregados, em cada empresa, quer decorrentes de normas internas ou acordo coletivo, bem como, decorrentes de medidas governamentais compulsórias que venham a ser instituídas na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que a ela se incorporarão automaticamente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da jornada de trabalho, no mesmo dia ou em qualquer outro dia da semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PROVAS ESCOLARES

Nos dias de provas escolares, o empregado estudante será dispensado 01 (uma) hora antes do horário habitual, sem prejuízo em seu salário, podendo a empresa exigir comprovação da prova ou exame.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O pedido de compensação de horas de trabalho, obedecidas às disposições do art. 59 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), firmado pela empresa e seus empregados interessados, dele constando o horário normal e o compensável, deverá ser encaminhado ao Sindicato Profissional, que promoverá em 20 dias, as diligências necessárias para a sua aprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas da prorrogação da jornada de segunda-feira à sexta-feira, da semana em que o sábado for feriado, deverão:

- a) Ser pagas ao empregado como horas extras, na folha de pagamento daquele mês, ou;
- b) Ser cancelada a prorrogação da próxima semana, compensando-se assim aquelas trabalhadas na semana em que, por ter sido feriado o sábado, nele não haveria mesmo expediente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO PARCIAL - 04 HORAS E 06 HORAS

Para o período de trabalho de 04 (quatro) horas, o valor a ser remunerado será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do maior salário normativo acrescido do pagamento de vale transporte.

Para o período de 06 (seis) horas, o valor será no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário normativo, sendo que, neste caso, o trabalhador não terá direito ao vale refeição e ao vale transporte.

Parágrafo Único: Em ambos os casos, deverá ser feito o registro em carteira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando por solicitação da empresa e realizados fora do horário normal e local de trabalho, os cursos de aprimoramento profissional e reuniões terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação em descanso quando expressamente solicitado pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

O empregado que por motivo de doença, necessitar levar seu filho de até 14 (quatorze) anos de idade ao médico, terá abonado o período destinado para tal finalidade, desde que devidamente comprovado através de atestado no qual conste o horário de chegada e saída da consulta.

Parágrafo Único: O abono previsto na presente cláusula será concedido no máximo para 3 (três) ausências por ano.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro de ponto, cartão de ponto ou outro meio magnético, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador.

Parágrafo Único: Na marcação de ponto (início, término e intervalo de refeição e descanso) será observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Observada a Lei nº 11.603/07 e demais legislações aplicáveis, fica facultado aos empregadores nos dias de domingos e feriados federais, estaduais e municipais o funcionamento normal dos estabelecimentos,

devendo para tanto, com relação aos seus empregados, estabelecer as condições de trabalho nesses dias em acordo Coletivo de Trabalho específico firmado entre o empregador e os empregados, devidamente assistidos pela Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Único: Os empregadores estabelecidos no Município de São Paulo deverão além do que consta no caput da presente cláusula, observar os dispositivos contidos no Decreto nº 45.750/2005 e alterações constantes no Decreto nº 49.984/2008.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período do início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, folgas, feriados, ou dias já compensados.

Parágrafo Único: A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, mediante recibo, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CÁLCULO DE FÉRIAS

No cálculo de férias, além da média do salário e comissão, serão computadas também a média mensal das horas extras, o adicional noturno e todas as parcelas mensais que tenham sido pagas ao empregado com habitualidade e a parcela do DSR (Descanso Semanal Remunerado) devida em tais verbas durante o período aquisitivo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão garantidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Licença Aborto

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE - ABORTO

No caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado, a empregada terá direito a repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado, ainda, o direito de retornar à função ocupada anteriormente ao afastamento.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA MÃE ADOTANTE

Conforme Legislação vigente, que passou a garantir 120 (cento e vinte) dias de licença, em caso de adoção, em qualquer faixa etária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Assegura-se ao empregado pai, licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, a contar do dia subsequente ao do nascimento do filho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes serão fornecidos gratuitamente pelo empregador aos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço e/ou atrasos emitidos pelo Órgão Previdenciário e/ou conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pela Entidade Sindical profissional, desde que referidos atestados apresentem a indicação do Código Internacional de Doenças (CID).

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com a urgência possível e para local apropriado (atendimento médico), em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, 04 (quatro) dos dirigentes do Sindicato profissional poderão faltar ao serviço em 1 (um) dia por mês, sem prejuízo de seu salário e demais direitos, para o fim de, nesses dias, prestarem serviços ao respectivo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, comunicará mensalmente ao Sindicato Patronal que, por sua vez, comunicará aos respectivos empregadores, os nomes dos diretores que no mês subsequente usufruirão da faculdade ora instituída, indicando os dias em que cada um deles estará ausente do serviço.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado que no caso de haver mais de um diretor na mesma empresa, não será permitida a ausência de mais de um na semana.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Com base nas disposições contidas nos 513, alínea “e” DA CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº189.960, publicado no DJU em 10/08/2001, e deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada na sede da Entidade, no dia 02 de outubro de 2015, será descontado no salário do mês de janeiro/2016, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do índice negociado do salário de cada empregado (sócios), à título de Contribuição Assistencial Profissional, limitado ao teto de R\$ 60,00 (sessenta reais), devendo as importâncias serem recolhidas ao **Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos**, em guias próprias, disponíveis no Sindicato até o dia 20 (vinte) de janeiro de 2016, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais. Cópia do comprovante do recolhimento deverá ser enviada ao Sindicato Profissional, acompanhada de relação nominal dos empregados e respectivos descontos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recolhimento.

Os associados da Entidade Sindical poderão utilizar todos os benefícios sociais disponibilizados pela Entidade Sindical, tais como: Atendimento médico, atendimento odontológico, exames laboratoriais e lazer, enquanto permanecerem associados.

De acordo com a legislação vigente e o proferido em sentença de Ação Civil Pública, processo nº 1001177-31.2014.5.02.0318 na 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, as contribuições serão cobradas apenas dos sindicalizados à Entidade Sindical e quanto aos não sindicalizados só serão cobrados se houver autorização correlata, individual, prévia e expressa de cada um deles, até o final da lide ou se houver alteração na legislação vigente.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado à título de Contribuição Assistencial/Negocial Profissional, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, o mesmo ocorrendo em caso de o recolhimento vir a ser efetuado a outro Sindicato, que não seja o representante legal dos empregados, observando-se o local de prestação de serviços do empregado em relação a base territorial do **Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos**.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL/SINDETUR - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2015 a 31/10/2016

Conforme deliberação e aprovação da Assembleia Geral Extraordinária de 30 de setembro de 2015, as Empresas de Turismo recolherão em favor do SINDETUR/SP Contribuição Assistencial Patronal para o exercício de 2016, estruturada em 3 níveis de valores, de acordo com a faixa de faturamento anual das empresas contribuintes no ano anterior, cujos valores anteriores deverão ser reajustados pelo INPC de agosto de 2015, em 9,88% conforme segue: (i) primeira faixa, no valor de R\$ 648,99 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para o faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (ii) segunda faixa, no valor de R\$ 865,29 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para faturamento acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (iii) terceira faixa, no valor de R\$ 1.513,14 (hum mil, quinhentos e treze reais e quatorze centavos), para faturamento acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). A Contribuição Assistencial Patronal poderá ser paga em três parcelas, com vencimentos nos dias 25 dos meses de março, maio e julho de 2016 e no caso de atraso no pagamento, possibilidade de cobrança de multa e juros, conforme teor seguinte:- O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, conforme artigo 600 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, através de guias a serem fornecidas pelo SINDETUR –SP.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, o desejo de oposição a qualquer desconto, desde que faça de maneira individual e por escrito, sendo entregue na Secretaria da Entidade Sindical.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISO

As empresas manterão quadros de avisos nos locais de trabalho a serem colocados em local de fácil acesso e visibilidade aos trabalhadores para comunicação de publicações, avisos, convocações, boletins informativos e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado e informado em relação a assuntos de seu interesse e/ou da Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências originadas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço a Entidade Sindical profissional e patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CORRESPONDÊNCIAS DO SINDICATO AOS ASSOCIADOS

As empresas comprometem-se manter local visível e de fácil acesso para a colocação de correspondências do Sindicato dos Empregados dirigidas aos associados, desde que essas sejam nominais e envelopadas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, se, prejuízo de outros direitos, as empresas pagarão multa correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que contenham penalidade específica.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fundar-se-á nas normas estabelecidas no Artigo 615 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

NIVALDO CANDIDO DA COSTA

Presidente

**SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH
MUNICIPIO GUARULHOS - SP**

ILYA MICHAEL HIRSCH

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA - APROVAÇÃO DE CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.